ACÓRDÃO - AC00 - 1852/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13329/2021
PROTOCOLO	: 2140136
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – ESCOPO – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO – COVID19 – CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES – CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – FALHAS – INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA RELEVANTE CONTRÁRIA ÀS NORMAS DE BIOSSEGURANÇA – VEÍCULOS NA OFICINA REALIZANDO A TROCA DA SUSPENSÃO E AGUARDANDO O CONSERTO DEVIDO A PROBLEMAS NO MOTOR – VEÍCULO NA FUNILARIA PARA CORREÇÃO DE LATARIA – APENAS 3 VEÍCULOS PROVIDOS DE ALERTA DE USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS EM SEU INTERIOR E OS DEMAIS EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO PLANO DE BIOSSEGURANÇA DO MUNICÍPIO – TODOS OS VEÍCULOS INSPECIONADOS SEM EQUIPAMENTO DE LOCALIZAÇÃO GLOBAL – INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA RELEVANTE CONTRÁRIA ÀS NORMAS DE BIOSSEGURANÇA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do Município por meio da Secretaria de Educação, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Conformidade, que teve por escopo verificar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino no âmbito do Município, os quais que não evidenciam afronta à legislação de regência, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n. 160/20122.

2. Acerca das falhas constatadas e da inexistência de ocorrência relevante contrária às normas de biossegurança quanto às impropriedades apontadas, é cabível a expedição de recomendações para corrigi-las e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos **procedimentos administrativos** praticados no **Município de Chapadão do**

Sul, por meio da **Secretaria de Educação**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria n. 29/2021**, tendo como ordenador de despesa o Sr. **João Carlos Krug,** Prefeito municipal, uma vez que o exame dos atos administrativos do referido Relatório não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012, pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012: **a)** Recomendo as devidas correções no veículo de placas CXA-9964 que estava na oficina realizando a troca da suspensão; **b)** Recomendo as devidas correções nos veículos de placas HTH-1746 e HTH1753, os quais estavam na concessionária devido à pane elétrica; **c)** Recomendo as devidas correções nos veículos de placas HSH2756, HSH-0965, HSH-0966, HTH1748 e HQH-6649 que estavam na oficina do Município devido a problemas no motor; **d)** Recomendo as devidas correções no veículo de placa HSH-2754 que estava na funilaria para correção de lataria em virtude de acidente; **e)** Recomendo a afixação do alerta de uso obrigatório de máscaras no interior de todos os veículos utilizados, em acordo com as exigências do Plano de Biossegurança do Município, Item 2.12.1, alínea V; **f)** Recomendo a instalação do equipamento de localização global em todos os veículos utilizados para o transporte escolar; pelo **arquivamento** dos autos nos termos do art. 186, V, da Resolução n. 88/2018.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de exame das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação junto à **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**, sob a responsabilidade do Sr. **Joao Carlos Krug,** Prefeito municipal, consubstanciada no **Relatório de Auditoria de Conformidade n. 29/2021**.

O trabalho de auditoria teve por escopo verificar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino no âmbito do Município de Chapadão do Sul, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e as condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar, forte no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos a equipe de auditoria encontrou falhas nos atos praticados, conforme Relatório de Auditoria n. 29/2021 (fls. 5/32). Devidamente intimados por meio do Despacho DSP - G.WNB - 36661/2021 (f. 120), os responsáveis João Carlos Krug, Prefeito Municipal, e Guerino Perius, Secretário Municipal de Educação, apresentaram respostas, respectivamente às peças 16 e 24.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Educação em análise das manifestações apostas ao processo, concluiu que as justificativas apresentadas pelos gestores **foram suficientes** para solver **parcialmente** as falhas anteriormente constatadas no relatório de auditoria, consoante **ANA - DFE - 5284/2022**, peça 31.

O Ministério Público de Contas, No Parecer **PAR - 3ª PRC - 8796/2022**, peça 32, entendeu que **não foi identificada ocorrência relevante contrária às normas de biossegurança** instituídas pelo município, opinando pela **recomendação** à Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e posterior **acompanhamento**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 62, I e II, do RITC/MS, razão pela qual se passa ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Segundo a Resolução TCE/MS nº 97/2018, que apresenta o Manual de Auditoria de Conformidade, temos que a Auditoria[1] é o instrumento de fiscalização utilizado pelo TCE-MS para:

> I. Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos programas, projetos, sistemas e atividades governamentais, quanto aos seus aspectos de economicidade, eficiência e eficácia;
>
> II. Examinar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos ao seu controle, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
>
> III. Subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, necessário se faz uma breve explanação do contexto que envolveu o período em que foi realizada a auditoria em comento.

No dia 03 de fevereiro de 2020, na portaria nº 188/2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID19.

Seguindo, adveio a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual autorizou a adoção de medidas de isolamento e quarentena, oportunizando aos estados e municípios a edição de instrumentos normativos determinando, dentre outras diligências, a suspensão das atividades presenciais.

A partir de então se iniciou uma série de ações de âmbito nacional visando o controle da transmissão da doença.

Assim, em vista do cenário de pandemia ocasionado pelo COVID19, o Conselho Nacional de Saúde editou a Recomendação n. 22, de 09 de abril de 2020, sugerindo aos gestores estaduais e municipais a implementação de medidas para o afastamento social a fim de sufocar a disseminação do novo coronavírus (SarsCov-2).

Ultrapassada a fase mais endêmica de contaminação da doença, o Estado de Mato Grosso do Sul, no Decreto Estadual n. 15.492, de 05/08/2020, criou a Comissão Estadual Provisória de Volta às Aulas, comissão está responsável pela elaboração do “Protocolo Volta às Aulas nas Escolas Estaduais de Mato Grosso do Sul”, lançado em 21/11/2020.

No dia 15 de janeiro de 2021, o Decreto Estadual n. 15.594 instituiu o Comitê de Articulação para Efetividade da Política Educacional no Estado de Mato Grosso do Sul (CAEPE/MS), de caráter permanente, tendo por objetivo principal deliberar o retorno das aulas presenciais.

[1] Art. 28, Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Diante disso, em vista de programação do retorno das aulas de modo presencial, surgiu a necessidade de aferir as medidas de biossegurança adotadas pelos estabelecimentos de ensino, bem como as condições de conservação e segurança dos veículos utilizados no transporte escolar.

Conforme se verifica às fls. 61/98, o município de Chapadão do Sul adotou protocolo próprio de volta às aulas, estipulando medidas de biossegurança a serem observadas pelas 12 unidades escolares, das quais 5 centros de educação infantil e 7 escolas municipais. Destaca-se que apenas as escolas foram objeto de fiscalização, sendo que o transporte escolar no município fiscalizado é executado de forma direta, dispondo de 37 veículos próprios, dos quais 29 foram vistoriados pela equipe de auditoria.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica, consolidados no Relatório de Auditoria n. 29/2021 (fls. 05-32), resultou da fiscalização na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, utilizando-se técnicas de análise de documentos, de confronto de informações e documentos, de verificação de sistemas de planejamento e controle, de observações diretas e registros fotográficos, além da comparação com a legislação vigente e jurisprudências pertinentes à matéria, sem prejuízo das diretrizes estabelecidas no Protocolo de Biossegurança utilizado pelo Município de Chapadão do Sul.

Na oportunidade **foram constatadas algumas falhas**, motivo pelo qual se concedeu oportunidade do contraditório para que os gestores se manifestassem.

Após as devidas respostas, tanto a divisão técnica quanto o *Parquet* concluíram que **não existe ocorrência relevante contrária às normas de biossegurança**, sugerindo, no entanto, recomendações.

No tocante às falhas apresentadas na conclusão do relatório de auditoria, observa-se que as respostas dos gestores não sanaram os seguintes pontos:

> - O veículo de placas CXA-9964 estava na oficina realizando a troca da suspensão;
>
> - O veículo de placas CXA-9964 estava na oficina realizando a troca da suspensão;
>
> - Os veículos de placas HSH2756, HSH-0965, HSH-0966, HTH1748 e HQH-6649 estavam na oficina do Município aguardando o conserto devido a problemas no motor;
>
> - O veículo de placas HSH-2754 estava na funilaria para correção de lataria em virtude de acidente;
>
> - Apenas os veículos de Placas QAZ-7A96, QAB-8A91 e HSH2755 possuíam o alerta de uso obrigatório de máscaras em seu interior, estando os demais veículos em desacordo com as exigências do Plano de Biossegurança do Município, Item 2.12.1, alínea V;

- Foi constatado que nenhum dos veículos inspecionados possuía o equipamento de localização global.

Como bem salientado no parecer ministerial, extrai-se dos autos o empenho da Secretaria de Educação e o comprometimento dos servidores em satisfazer as determinações contidas nas normas de biossegurança instituídas, zelando pelo retorno seguro de alunos e profissionais no ambiente escolar.

Posto isso, é suficiente no presente caso **recomendação** à Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul-MS, por meio da Secretaria de Educação, para que regularize as falhas apontadas e não corrigidas e/ou justificadas quando das respostas à intimação.

Por fim, não havendo mais pendências credoras de destaque, entendo que os atos administrativos devem ser declarados **regulares**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os pareceres da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e formulo meu voto da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no Município de Chapadão do Sul, por meio da Secretaria de Educação, consubstanciado no **Relatório de Auditoria n. 29/2021**, tendo como ordenador de despesa o Sr. **Joao Carlos Krug,** Prefeito municipal, uma vez que o exame dos atos administrativos do referido Relatório não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012:

a) Recomendo as devidas correções no veículo de placas CXA-9964 que estava na oficina realizando a troca da suspensão;

b) Recomendo as devidas correções nos veículos de placas HTH-1746 e HTH1753, os quais estavam na concessionária devido à pane elétrica;

c) Recomendo as devidas correções nos veículos de placas HSH2756, HSH-0965, HSH-0966, HTH1748 e HQH-6649 que estavam na oficina do Município devido a problemas no motor;

d) Recomendo as devidas correções no veículo de placa HSH-2754 que estavana funilaria para correção de lataria em virtude de acidente;

e) Recomendo a afixação do alerta de uso obrigatório de máscaras no interior de todos os veículos utilizados, em acordo com as exigências do Plano de Biossegurança do Município, Item 2.12.1, alínea V;

f) Recomendo a instalação do equipamento de localização global em todos os veículos utilizados para o transporte escolar.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos nos termos do art. 186, V, da Resolução n. 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos, pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS/KCLP/MFGM/MSS/ARP